
PARECER – ESCLARECIMENTO

Comissão de Ética

Para: _____

C/C: _____

Assunto: Interrupção da gravidez por patologia fetal

Extrato

Esta Comissão de Ética recebeu dois pedidos de parecer (...) relativos a interrupção de gravidezes com mais de 24 semanas de gestação, por patologia do feto.

(...) Entende no entanto dever apresentar um esclarecimento relativo aos procedimentos mais corretos a adotar em situações similares, evitando atrasos e entropias na sua resolução.

A ilicitude da interrupção da gravidez encontra-se afastada nos termos do art. 142º do Código Penal, que transcrevemos na íntegra:

Art. 142º

1 - Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

- a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
- d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas;
- e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

Responsável Presidente da CE – Dr. João Dias

Data: 06 / 10 / 2016

PARECER – ESCLARECIMENTO

Comissão de Ética

2 - A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Na situação prevista na alínea e) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a gravidez não excede as 10 semanas.

4 - O consentimento é prestado:

- a) Nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;
- b) No caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a três dias a contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável.

5 - No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

6 - Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.

Desta forma, a interrupção de gravidez por patologia materna tem enquadramento legal quando:

- a) “constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 142 do Código Penal, não sendo apresentada idade gestacional limite para a sua realização, ou

Responsável Presidente da CE – Dr. João Dias

Data: 06 / 10 / 2016

PARECER – ESCLARECIMENTO

Comissão de Ética

- b) quando “*se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez*” (alínea b) do nº1 do mesmo artigo).

Já a interrupção de gravidez por patologia fetal tem enquadramento quando “*houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção pode ser praticada a todo o tempo*” (artº 142, nº1, c) do Código Penal).

A certificação da situação prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 142º do Código Penal (ou seja, por patologia fetal) e referida no parágrafo anterior compete legalmente à comissão técnica de certificação, nomeada pelo órgão máximo do estabelecimento oficial de saúde, constituída por três ou cinco médicos como membros efetivos e dois suplentes (com a presença obrigatoriamente, de um obstetra/ecografista, um neonatologista e, sempre que possível, de um geneticista), de acordo com artigo 20º da Portaria nº 741-A/2007 de 21 de Junho. Esta Portaria estabelece as medidas a adotar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal.

(...)

A CE não tem competências legais ou técnicas para se pronunciar sobre esta matéria, que carece de fundamentação técnica clínica relativa à viabilidade do feto, tal como não tem competência para se pronunciar caso a interrupção da gravidez tenha como base a remoção de perigo para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e que carecem igualmente de parecer clínico adequado.

06/10/2016

A Comissão de Ética do CHMT

Responsável Presidente da CE – Dr. João Dias

Data: 06 / 10 / 2016